



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.773 - RS (2014/0054716-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : JÚNIUS VIEIRA RODRIGUES
EMBARGANTE : MARI TEREZINHA VAUCHER RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
EMBARGADO : SANDRA HELENA MARINHO MOURA
EMBARGADO : MANOEL ASSIS MONTANHA MOURA
ADVOGADOS : AIRTOM PACHECO DO AMARAL E OUTRO(S)
LEANDRO FONSECA DO AMARAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.773 - RS (2014/0054716-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

O embargante afirma ser omissa o acórdão embargado, pois teria deixado de reconhecer a alegada violação do art. 1258 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.773 - RS (2014/0054716-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Június Vieira Rodrigues, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 323):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DOS AUTORES.

Hipótese em que os elementos de convicção disponíveis nos autos não amparam a versão da parte autora. Consequente manutenção da sentença apelada.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

O agravante alega violação dos arts. 333, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1258 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta ter sido comprovada a violação do direito de vizinhança, execução de obra a invadir área de sua propriedade.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova. A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 332):

Pelas circunstâncias, cuidando-se de casas geminadas, decorrentes da divisão física da casa originária, sobrepõe-se que a compra pelos réus, ora apelados, se deu em caráter ad corpus, justamente em vista da situação tática estabelecida.

Compreende-se que os autores, ora apelantes, possam, eventualmente, ter pactuado, efetivamente, com os anteriores proprietários do imóvel lindeiro, então da mesma família, a tolerância quanto à ocupação e ao uso de proporção de área que, em princípio, estaria compreendida no seu imóvel.

E isso se explicaria porque, embora divididos igualmente os imóveis, com frentes de 9,35m, é inegável que se tratava da divisão de uma casa já edificada em duas casas, sendo presumível a necessidade de obras para conformar as duas casas aos limites estabelecidos, o que nunca ocorreu, embora a divisão tenha sido avençada em 1974.

Desse modo, o eventual ajuste anterior entre os familiares, que não constou da escritura pública, tampouco dos títulos dominiais, não pode ser oposto aos adquirentes, cuja boa-fé se presume.

Alia-se a isso, outrossim, a inequívoca inércia dos autores em reclamar a correta divisão física dos imóveis, o que se explica, também, pela improvável ou discutível vantagem decorrente da eventual modificação da parede em apenas cerca de 60cm, cujos custos, todavia, seriam expressivos, porque tal parede serve de sustentação ao imóvel dos próprios autores.

A prova testemunhal (fls. 171-199) não autoriza conclusão no sentido de que os réus, ora apelados tenham adquirido o imóvel com conhecimento de que parte da área da casa seria ocupada mediante autorização ou tolerância dos autores -- aliás, é improvável que a venda se efetivasse sob tal condição.

Observo, outrossim, que os réus exercem a posse do imóvel, com as divisas físicas em que este se encontra, desde 2001, sem qualquer oposição dos autores, o que ocorreu apenas no ajuizamento do presente feito, em 2009.

Em contexto assim, não há ilicitude na obra empreendida pelos autores, as quais estão em conformidade com os limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel à época da aquisição.

Sobrepõe-se, outrossim, a inequívoca inércia dos autores em reclamar dos réus e dos anteriores proprietários a fração de área objeto do presente feito.

De resto, saliento que a prova pericial afastou, de forma cabal, qualquer risco decorrente da obra dos réus, a qual possui estrutura de sustentação própria, não se apoiando na parede do imóvel dos autores, ora apelantes.

Finalmente, verificada a licitude da obra do ponto de vista das divisas do imóvel, e ausente qualquer prova de que as obras tenham perturbado a tranquilidade dos autores, improcede a pretensão à reparação de danos morais.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0054716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 485.773 / RS

Números Origem: 00210900036842 00368411720098210002 04483274720138217000
04486326520128217000 10900036842 2013706929 2820348720138217000
368411720098210002 4483274720138217000 4486326520128217000 70051420388
70055574073 70057237000 70058371436

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚNIUS VIEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARI TEREZINHA VAUCHER RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA HELENA MARINHO MOURA
AGRAVADO : MANOEL ASSIS MONTANHA MOURA
ADVOGADOS : LEANDRO FONSECA DO AMARAL
 AIRTOM PACHECO DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚNIUS VIEIRA RODRIGUES
EMBARGANTE : MARI TEREZINHA VAUCHER RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
EMBARGADO : SANDRA HELENA MARINHO MOURA
EMBARGADO : MANOEL ASSIS MONTANHA MOURA
ADVOGADOS : LEANDRO FONSECA DO AMARAL
 AIRTOM PACHECO DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.